



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº : 13973.000037/99-78
Recurso nº : 119.419
Matéria : IRPJ - Ex. 1994
Recorrente : DALMAR TÊXTIL LTDA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 09 de Junho de 1999
Acórdão nº : 107-05.667

RETIFICAÇÃO DE DIRPJ - Não comprovado o erro nela contida não há que se cogitar de retificação de declaração do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALMAR TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SAZES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRÉSIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 1999

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13973.000037/99-78
Acórdão nº : 107-05.667

Recurso nº : 119.419
Recorrente : DALMAR TÊXTIL LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que, por não concordar com a decisão do Sr. Chefe da DIRCO/DRJ/FNS, apresenta seu inconformismo que, resumidamente, diz o seguinte:

Recebeu aviso da PFN dando-lhe ciência acerca da inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos que informa.

A cobrança de tal valores não procede, visto que, com base na retificação do seu imposto de renda, a empresa não é devedora, pois teve resultado negativo nos respectivos exercícios.

A documentação juntada comprova os dados constantes da retificação operada.

Ao contrário do informado pelo Sr. Auditor-Fiscal, todos os documentos contábeis exigidos por lei, inclusive livros, estão à disposição da Receita Federal para eventuais consultas.

Conclui requerente a desoneração do respectivo pagamento.

É o Relatório.



Processo nº : 13973.000037/99-78
Acórdão nº : 107-05.667

VOTO

Conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator

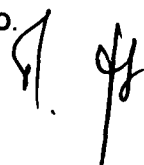
Dúvida não há que no Processo Administrativo, ao contrário do Processo Civil, prevalece a verdade material. Assim, havendo erro na declaração da pessoa jurídica, e sendo o mesmo comprovado, a autoridade administrativa, de pronto, autorizará sua retificação.

No caso presente, não há como se aceitar os argumentos da Recorrente.

Com efeito, é a própria que diz que destruiu seus livros para depois afirmar que os possui, não os apresentando em momento algum.

Modifica as contas de estoque e encargos financeiros e não apresenta comprovantes das despesas escrituradas, nem indica as quantidades e os preços unitários das mercadorias estocadas ao final de cada exercício.

Resumindo, vislumbra-se facilmente que o único propósito da Recorrente é procrastinar o feito para fugir de suas obrigações para com o fisco.

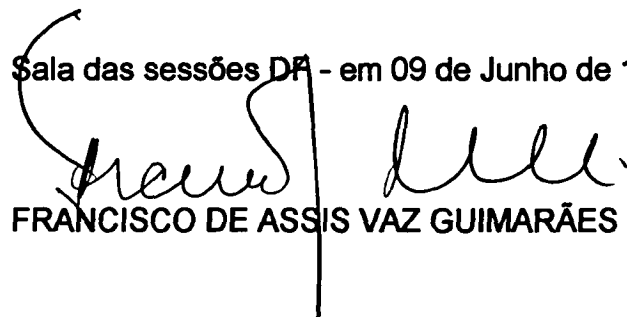


Processo nº : 13973.000037/99-78
Acórdão nº : 107-05.667

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade, ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das sessões DA - em 09 de Junho de 1999



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES